

ATO DPGE Nº 026 – DPGE, DE 02 DE AGOSTO DE 2023

Institui a Política Institucional de Apoio à Parentalidade Atípica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100 da Lei Complementar 80/94 e art. 17, I da Lei Complementar Estadual 19/94;

CONSIDERANDO a parentalidade atípica como a condição de pais, mães e responsáveis de pessoas com deficiência ou de pessoas com condição de saúde rara e complexa, em que há necessidade de cuidado permanente com presença na atenção à saúde especializada ou muitas exigências de adaptação e acompanhamento no processo de escolarização,

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (artigo 3º - Lei Complementar n. 80/94),

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2.007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2.009, com status de norma constitucional, à luz do artigo 5º 5ª, § 3º, da Constituição Federal, incorpora os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidade; f) a acessibilidade entre homem e mulher; h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n. 12.764/2.012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos ou dependentes é imprescindível quando esses possuem deficiência ou doença grave e/ou condições de saúde crônicas, raras e complexas, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e/ou condições de saúde crônicas, raras e complexas devendo, como condição assumir como inerente ao humano ser diverso e ter sua diversidade, necessidades e dignidade reconhecidas e garantida da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família, bem como, adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (artigo 3º - Lei Complementar n. 80/94);

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída *Política Institucional de Apoio à Parentalidade Atípica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão*

§1º São público alvo da presente política institucional o Defensor Público, a Defensora Pública, o servidor, servidora, o estagiário e a estagiária, que sejam pais ou responsáveis legais de pessoa com deficiência ou com condição de saúde crônica, rara e complexa.

§2º Para os fins desta resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Para os fins desta resolução, consideram-se doença grave aquelas previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§4º Para os fins desta resolução, doenças raras são aquelas que cumprem o requisito da PORTARIA Nº 199, DE 30 DE JANEIRO DE 2014 do Ministério da Saúde.

Art. 2º A Política Institucional de Apoio à Parentalidade Atípica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão cria o Plano de Acompanhamento Individualizado com o objetivo de conciliar as necessidades e peculiaridades da parentalidade atípica aos princípios da continuidade e eficiência do serviço público.

§1º O Defensor Público, a Defensora Pública, o servidor, a servidora, o estagiário e a estagiária que sejam pai/mãe ou responsável legal de pessoa com deficiência ou de pessoa com doença grave ou rara condição de saúde crônica, rara e complexa, deverão formular pedido dirigido ao Defensor Público-Geral para que seja formulado o Plano de Acompanhamento Individualizado, conforme anexo I.

§2º O pedido deverá ser instruído com laudo técnico de profissionais da saúde e/ou da educação e, a critério do Defensor Público-Geral, poderá ser submetido a avaliação técnica de equipe multidisciplinar designada para tal finalidade, composta preferencialmente dos profissionais dos quadros do Núcleo Psicossocial da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

§3º Nos casos em que o pai e a mãe ou os dois responsáveis legais tenham vínculo funcional com a Defensoria Pública, será elaborado um plano que contemple as necessidades de ambos.

§4º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma da organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e acolhedor à diversidade e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(as) filho(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

Art. 3º O Plano de Acompanhamento Individualizado das Defensoras e Defensores poderá conter as seguintes condições especiais de trabalho, sem excluir outras cabíveis no caso concreto:

- I - Concentração de atendimentos em dias específicos;
- II - Regime de trabalho híbrido (remoto e presencial) na comarca de lotação.

§1º O Defensor Público e a Defensora Pública poderão requerer a aplicação de mais de uma modalidade de condição especial de trabalho previstas neste artigo, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo de remuneração;

§2º A substituição e o trabalho extraordinário são incompatíveis com as condições especiais de trabalho elencadas nesse dispositivo.

Art. 4º O Plano de Acompanhamento Individualizado dos servidores, servidoras, estagiários e estagiárias poderá conter as seguintes condições especiais de trabalho, sem excluir outras cabíveis no caso concreto:

- I - Concentração de atendimentos em dias específicos;
- II - Regime de trabalho híbrido (remoto e presencial) na comarca de lotação.
- III – Redução na jornada de trabalho.

§1º O servidor, a servidora, estagiário e estagiária poderão requerer a aplicação de mais de uma modalidade de condição especial de trabalho previstas neste artigo, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo de remuneração.

Art. 5º Para fins de manutenção do Plano de Acompanhamento Individualizado de que tratam os artigos 3º e 4º, deverá ser apresentado, semestralmente, requerimento atualizado com a documentação que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

Art. 6ª O deferimento do Plano de Acompanhamento Individualizado não impede que o Defensor Público, a Defensora Pública, o servidor e a servidora trabalhem em regime de plantão.

Art. 7º A partir do início da vigência da presente resolução, as Defensoras Públicas e Defensores Públicos pais atípicos terão prioridade na disponibilização e preenchimento de assessores, estagiários e residentes jurídicos.

Art. 8º A Defensoria Pública do Estado do Maranhão fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(as) defensores(as) Públicos(as) e servidores(as) que tenham filhos ou dependentes legais com deficiência, necessidades especiais, doença grave ou condição de saúde crônica, rara e complexa.

Art. 9º A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Maranhão deverá promover cursos e palestras voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência, condições de saúde crônicas, raras e complexas suas necessidades e seus direitos.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES

Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão